



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 811/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Henri José Arida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da “Rota da Fé Sorocabana” como Rota de Especial Interesse Turístico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a “Rota da Fé Sorocabana” como Rota de Especial Interesse Turístico, com o objetivo de promover e valorizar os atrativos turísticos locais, fomentando o desenvolvimento econômico, histórico, cultural, religioso e ambiental da região.

Art. 2º A “Rota da Fé Sorocabana” será constituída pelos seguintes elementos, que compõem o seu percurso:

I – Vias, trilhas e demais estruturas inseridas no entorno da sua faixa de domínio;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – Igrejas, capelas, santuários e outras edificações de caráter religioso, histórico e turístico;

III – Eventos e atividades relacionadas ao turismo religioso, histórico e cultural;

IV – Pontos de apoio, sinalização turística e materiais informativos físicos e digitais.

A presente Proposição justifica-se, pois:

A presente proposição busca instituir a “Rota da Fé Sorocabana” como Rota de Especial Interesse Turístico, valorizando o patrimônio histórico, natural e espiritual do município, e promovendo o fortalecimento do turismo religioso e cultural.

Nossa iniciativa busca integrar locais de devoção e de relevância histórica em um circuito turístico que fortaleça o turismo religioso em Sorocaba e região, divulgando nacionalmente as belezas da cidade — berço do tropeirismo — e consolidando um roteiro com potencial de projeção nacional e internacional, à semelhança do Caminho de Santiago de Compostela (Espanha), da Rota de Nossa Senhora de Fátima (Portugal) e da Rota da Fé em Aparecida (São Paulo).

A criação da “Rota da Fé Sorocabana” contribuirá para o incremento da demanda turística, atraindo investimentos públicos e privados na melhoria da infraestrutura, recuperação do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

patrimônio histórico e cultural, e expansão dos serviços de hospedagem, alimentação, transporte e lazer.

Nesse sentido, pretende-se com essa iniciativa fortalecer o turismo religioso na região, impulsionando o desenvolvimento territorial e promovendo a identidade dos locais envolvidos.

O projeto também se alinha aos princípios da Constituição Federal, especialmente ao art. 215, que garante os direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, e ao art. 180, que determina “o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Assim, a rota inclui vias, trilhas, estruturas religiosas e turísticas, bem como eventos relacionados ao turismo religioso, os quais conecta locais de notória relevância turística, incluindo trechos da Rota da Marquesa e da Rota Cicloturística “Caminho da Toninha”, integrando espaços de grande valor cênico, histórico e simbólico. Cabe demarcar que os atrativos que compõem a rota, além de sua beleza, representam a fé, a cultura e a memória de Sorocaba, oferecendo ao visitante uma experiência de turismo de fé, história e pertencimento.

Destaca-se que os termos deste PL encontram fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que trata de assunto correlato a esta Proposição, nos termos do Acórdão infra colacionado prolatado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (As mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL):

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2382888-79.2024.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes” Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração - Ação julgada improcedente.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 04/12/2025 16:03

Checksum: **D92CD077D6FD4BEE561B093E18A212F8574404552AE74B78317188ABA0A82915**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.